

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003903-61.2023.8.26.0441**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
Requerente: **Adriana Ribeiro e outro**
Requerido: **Garage Sp Veículos Ltda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME PINHO RIBEIRO**

Vistos.

Trata-se de "*ação declaratória de rescisão contratual c.c. indenização de lucros cessantes c.c. danos morais*" proposta por **ADRIANA RIBEIRO** e **DENIS EDUARDO LOPES** em face de **GARAGE VEÍCULOS**, todos devidamente qualificados nos autos. Aduzem, na inicial, os autores, que em 04.08.2023 adquiriram, da empresa ré, o veículo Fiat/Argo 2019/2020, placa QXA5A45, pelo valor de R\$59.000,00, tendo sido entregue o seu veículo antigo como parte de pagamento, além de R\$6.000,00 em espécie e R\$35.000,00 financiados em 48 parcelas. Que após 03 dias da celebração do negócio, o veículo apresentou problemas na bomba de combustível e deixou de funcionar após o coautor tê-lo abastecido com álcool, vindo este a saber, posteriormente, que a versão original do veículo era sistema de abastecimento flex (gasolina ou álcool), mas foi alterada para somente gasolina, condição que diminui substancialmente o valor do bem e que não foi informada aos compradores antes da aquisição. Afirmam, ainda, *i*) que o veículo apresentou diversos outros problemas, não solucionados pela ré, embora tenham deixado o veículo por duas vezes para conserto, o que prejudicou o trabalho do coautor enquanto motorista de aplicativo por dias; *ii*) que a ré não concordou com a troca por outro veículo de igual valor, mas apenas disponibilizou o veículo Gol entregue pelos autores como parte de pagamento, para que o coautor o utilizasse enquanto o Fiat Argo estivesse na oficina; *iii*) que o veículo Gol também apresentou problemas, o que lhe causou até estranheza, pois estava funcionando perfeitamente enquanto na posse dos autores; *iv*) que em 31.08.2023 o veículo Argo parou de funcionar completamente, tendo sido entregue mais uma vez à ré, para manutenção, permanecendo até o momento da propositura desta ação. Requereu, liminarmente, que a ré seja compelida a disponibilizar outro veículo, com 04 portas, de mesmo valor, ano de fabricação e características

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

semelhantes, até ulterior decisão. Ao final, pleiteou a rescisão contratual, com a devolução dos valores pagos, sendo R\$6.000,00 em espécie e R\$18.000,00 relativo ao veículo Gol entregue como parte de pagamento bem como a extinção do financiamento realizado pela ré junto ao Banco Safra, além da condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes de R\$3.189,18 e indenização por danos morais de R\$15.000,00.

A inicial (fls. 01/26) atribuiu à causa o valor de R\$77.189,18 e veio instruída com documentos (fls. 27/130).

Instados a comprovarem a alegada hipossuficiência econômica (fls. 131), os autores juntaram documentos (fls. 135/140).

Recebida a inicial, foi indeferida a tutela de urgência e determinada a citação da ré (fls. 141/142).

Sobreveio pedido de emenda da inicial, informando que o veículo Gol entregue pela ré aos autores está com o licenciamento vencido (fls. 146/149), e requerendo a regularização ou a troca do veículo por outro em plenas condições de uso (fls. 151/154).

Deferida a tutela de urgência, determinando à ré que forneça aos autores, no prazo de 05 dias, e sob pena de multa diária de R\$500,00, veículo com documentação regular, 4 portas, ar condicionado e ano de fabricação similar ao veículo adquirido por eles (fls. 155).

A ré, devidamente citada, ofertou contestação (fls. 164/173). Preliminarmente, suscitam *ilegitimidade passiva* quanto ao pedido de extinção do financiamento, que deve ser direcionado à financeira, pleiteando a inclusão desta no polo passivo da ação. No mais, se insurge contra a tutela de urgência deferida, pois sustenta que o veículo Fiat/Argo já se encontra pronto e aguardando a retirada pelos autores, pugnando pela sua revogação. Quanto à suposta adulteração do sistema de combustível, informa ser inverídica, pois não houve alteração da versão de fábrica (flex - gasolina ou álcool), de forma que a anotação constante do documento do veículo refere-se à instalação do sistema de gás natural pelo antigo proprietário, o qual foi retirado quando vendeu o automóvel à ré. Impugnam os demais defeitos apontados pelos autores, sustentando que na verdade não existiram, sendo certo que os mesmos elaboraram uma lista de peças que gostariam que fossem trocadas, devido ao desgaste natural, o que foi prontamente atendido pela ré. Relativo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

à troca do veículo por outro, informa que foram oferecidos diversos outros modelos aos autores, os quais não aceitaram nenhum deles, e que após essa situação, chegaram a um acordo no sentido de que o veículo Argo seria entregue à ré para uma revisão completa e durante esse período, o veículo Gol dado pelos autores como parte de pagamento, seria disponibilizado aos mesmos para uso. Que após o conserto, realizado dentro dos 30 dias indicados pelo artigo 18, do CDC, os autores foram avisados para retirada o veículo, mas não compareceram. Por fim, defendem que trata-se de um veículo usado, que já possui desgaste natural pelo tempo de uso, assim como terem tido os autores oportunidade de verificar o veículo, testar e consultar mecânico de sua confiança, antes da aquisição. Impugna o pedido de lucros cessantes, pois não restou minimamente demonstrado pelo coautor. Roga, no mais, pelo afastamento dos danos morais, pois ausente comprovação de sua existência, além do valor pleiteado se mostrar excessivo e desproporcional, configurando verdadeiro enriquecimento sem causa. Juntou documentos (fls. 174/210).

Manifestação da ré informando que o veículo Argo foi retirado pelos autores em 27.11.2023 (fls. 213/214).

Os autores noticiaram que o veículo apresentou novo defeito em 12.12.2023, parando completamente durante o uso, e tendo que ser movimentado até a casa dos requerentes e posteriormente até a oficina mecânica, por um guincho, o que gerou uma despesa de R\$300,00. Pleiteiam, desta forma, a disponibilização de outro veículo (fls. 221/225), pedido este apreciado às fls. 226, com a ratificação da liminar outrora deferida.

Os autores noticiaram o descumprimento da liminar e requereram a majoração da multa (fls. 231/232).

Em seguida, apresentaram réplica (fls. 233/238).

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fls. 239/240), os autores arrolaram testemunhas, salientando que em caso de aplicação do ônus da prova convencional, também pretendem realizar prova pericial (fls. 246/250), além de apresentarem novos documentos (fls. 251/253).

A ré se manifestou às fls. 254/259, afirmando que os autores estão tumultuando o processo com inverdades e informa que a garantia contratada perdeu sua eficácia, pois

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

condicionada à transferência do veículo para o nome do comprador, o que ainda não foi realizado. Na mesma ocasião, afirma o cumprimento da liminar em 01.04.2024, com a disponibilização de novo veículo aos autores, não retirado pelos mesmos sob alegação de que não era do mesmo ano do adquirido (2019), caracterizando-se má-fé por parte deles, já que a decisão determinou que o veículo fosse de ano similar.

Em resposta, os autores apresentaram petição às fls. 260/265, esclarecendo não ser do interesse deles a transferência do veículo, pois pleiteiam a rescisão contratual, por isso não o fizeram até o momento, e que embora alegue a ré ter cumprido a liminar deferida, houve a disponibilização de um veículo 2012, em dissonância com a determinação judicial.

A ré pleiteou a produção de prova pericial (fls. 266/267), que foi deferida (fls. 268/269).

Indicação de assistente para acompanhamento da perícia e apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 288/289).

Laudo pericial acostado aos autos (fls. 317/336), do qual tiveram vista as partes, manifestando-se os autores às fls. 348/355.

Determinada a manifestação da parte autora quanto ao pedido de inclusão do Banco Safra no polo passivo da ação, formulado pela ré em contestação (fls. 359).

Apresentada emenda à inicial (fls. 362/368), recebida às fls. 369. Na mesma ocasião, determinou-se a citação do Banco.

Sobreveio pedido dos autores, requerendo a suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas do financiamento do veículo (fls. 374/377).

Aportou aos autos a contestação do Banco (fls. 411/423). Preliminarmente, suscita ilegitimidade passiva, por não ter participado da relação de compra e venda do veículo, mas tão somente ter aprovado o financiamento bancário, após análise de renda. No mérito, sustenta a validade do negócio jurídico, porquanto preenchidos os requisitos do art. 104, do CC, além de respeitada a boa-fé objetiva assim como a ausência de responsabilidade quanto aos vícios

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apresentados pelo veículo assim como por eventuais danos morais. Pleiteia a improcedência dos pedidos iniciais e que, em caso de acolhimento, seja a corré compelida a devolver ao banco o valor disponibilizado para a aquisição do veículo, isentando-o, entretanto, do dever de devolver o valor das parcelas já pagas pelos devedores. Juntou documentos (fls. 424/469).

Réplica às fls. 473/478.

A ré se manifestou às fls. 479/481 noticiando que os autores abandonaram o veículo em via pública e pleiteando a redução das astreintes fixadas.

O banco se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 485/486).

É o relato do necessário.

Fundamento e DECIDO.

O processo está apto ao julgamento, na forma do art. 487 do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que produzida a prova pericial pleiteada e necessária à resolução da questão controvertida. Não há vícios processuais a serem sanados e estão presentes os requisitos de admissibilidade da demanda. Resta, pois, analisar o mérito.

A ilegitimidade passiva suscitada pela corré Garage, no que tange ao pedido de extinção do financiamento, já restou superada considerando o ingresso do Banco Safra na relação processual.

Também não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Banco Safra. Acerca dessa matéria, impende constar que a legitimidade – ou não – de partes deve ser aferida '*in status assertionis*', ou seja, baseada nas afirmações contidas na petição inicial, sem importar se verdadeiras ou falsas, pois isto seria problema de mérito.

Dessa forma, se a parte autora imputou aos réus a responsabilidade pelos fatos narrados na exordial, ambos são partes legítimas, ainda que neguem tais fatos ou a existência da obrigação e da responsabilidade que lhes é atribuída.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

E embora alegue a instituição financeira que não teve qualquer participação no negócio jurídico estabelecido entre os autores e revendedora de veículos, é certo que o contrato de financiamento, ainda que autônomo, é acessório àquele, caso em que, havendo o desfazimento do principal, o acessório fatalmente será atingido. Legítima, portanto, a participação do Banco fiduciário no polo passivo desta ação. Nesse sentido:

"COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de rescisão contratual c/c reparação de danos. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Instituição financeira que tem legitimidade passiva. Rescisão da compra e venda que implica rescisão do financiamento, este acessório em relação àquela, firmado apenas a fim de viabilizá-la. Desfazimento do negócio com um todo. Inexigibilidade das prestações derivadas dos contratos. Necessidade de recomposição das partes ao "status quo ante", devendo a corré restituir o valor recebido ao Banco. Indenização por dano extrapatrimonial. Situação que não ultrapassa os limites do aborrecimento comum, sem repercussão alguma nos direitos da personalidade. Dano moral incorrente. Ausência de parâmetros para fixação de lucros cessantes. Sentença modificada em parte. Recurso do corréu parcialmente provido, recurso dos autores desprovido. " (TJSP; Apelação Cível 1015986-23.2023.8.26.0405; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024).

Ausentes outras preliminares, passo à matéria de fundo.

Oportuno consignar o caráter consumerista da relação entre as partes, uma vez que os requeridos figuram como fornecedores de produtos e serviços (art. 3º, Lei nº 8078/90) sendo, ainda que, o banco, como instituição bancária, nos termos da Súmula nº. 297 do C. STJ, também se submete aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, imperando-se, assim, a inversão do ônus probatório, uma vez considerada a hipossuficiência técnica da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A pretensão dos autores consiste em rescindir o contrato de compra e venda do veículo Fiat/Argo 2019/2020, placa QXA5A45, com a consequente devolução dos valores pagos, sendo R\$6.000,00 em espécie e R\$18.000,00 relativo ao veículo Gol, entregue como parte de pagamento, além da condenação da corré Garage ao pagamento de lucros cessantes de R\$3.189,18 e indenização por danos morais de R\$15.000,00 e o cancelamento do contrato de financiamento realizado por esta junto ao Banco Safra.

Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato de compra e venda do aludido veículo, em 04.08.2023 (fls. 37/46), tendo sido pago, em parte, mediante financiamento bancário junto ao Banco Safra, sendo este, portanto, contrato acessório (fls. 424/467).

Restaram incontroversos a celebração do negócio jurídico, assim como a apresentação de problema, pelo veículo, conforme relatado na inicial, pois como bem salientado pelo Perito, a própria corré requereu a produção de prova pericial, com o objetivo de constatar que o defeito decorreu de mau uso do veículo (fls. 266). O cerne da questão, portanto, está em identificar se o veículo possui de fato o defeito apontado, e o direito dos autores à rescisão contratual, com o retorno das partes ao estado anterior, e ao pagamento de lucros cessantes e danos morais.

Neste sentido, foi produzida prova técnica, tendo o i. Perito identificado o travamento do motor, esclarecendo que tal situação pode ser causada por diversos fatores, dentre eles, falha na montagem, ausência ou deficiência de lubrificação - sendo esta a principal causa (fls. 330) -, quebra do eixo/carcaça do alternador e deficiências no sistema de arrefecimento (fls. 332). No caso em comento, não foi possível detectar, com exatidão, a causa do travamento do motor, considerando a necessidade de desmontagem do equipamento. Outrossim, concluiu o perito, por exclusão, que o problema de travamento não pode ser atribuído à parte autora (fls. 335). Os demais problemas indicados na inicial não foram confirmados pelo *expert* (fls. 334, item 'g').

Somado à conclusão do laudo pericial, tem-se que o veículo começou a apresentar defeitos pouco tempo após a aquisição, que se deu em agosto de 2023, não sendo razoável crer, de veras, que a parte autora teria contribuído para sua ocorrência, devido ao mau uso, notadamente em razão das possíveis causas para o travamento do motor apontadas pelo profissional técnico.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nos termos do artigo 18, §1º, do CDC, “*não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (ii) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou (iii) o abatimento proporcional do preço*”

Considerando-se a cronologia fática, observa-se que o vício não foi sanado no prazo legal, de modo que os demandantes fazem jus à restituição integral dos valores desembolsados em pagamento (art. 18, §1º, II, do CDC).

Importa registrar que o reparo tardio não tem o condão de retirar do consumidor o direito à resolução do contrato, sobretudo quando o defeito é grave e, que mesmo com a substituição de peças, pode comprometer a confiança e a qualidade que se espera (art 18, §3º, do CDC).

Não há nos autos, diga-se, elementos objetivos que demonstrem que o veículo teve seu vício sanado, de maneira a torna-lo apto a executar sua finalidade, concluindo-se que o fornecedor violou o prazo de 30 dias para o reparo, concedido pelo consumidor, podendo este, agora, fazer uso de uma das opções do artigo 18, da Lei 8.078/90.

Ressalto que a responsabilidade dos fornecedores é objetiva, ainda que ignorassem o vício (art. 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, 20 e 23 todos do CDC) e somente se eximiriam de sua responsabilidade se comprovasse a inexistência do vício ou culpa exclusiva do consumidor, ônus do qual não se desincumbiram.

Portanto, não há dúvida quanto ao direito da parte autora de resolver o contrato e receber em restituição a quantia paga. Quanto ao valor pago através do veículo GOL, consigno que pode ser devolvido em espécie ou mediante a restituição do próprio veículo, desde que nas mesmas condições em que fora entregue pelos autores.

Uma vez extinto o contrato de compra e venda, o mesmo deve ocorrer com o contrato de financiamento, negócio jurídico acessório ao principal, independentemente de qualquer multa, pois a parte autora não deu causa. Devem, portanto, serem devolvidos os valores pagos pelo contratante.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Concernente aos lucros cessantes, de outro lado, deixou a parte autora de demonstra-los efetivamente. Não há comprovação, nos autos, de que o coautor exercia atividade de motorista por aplicativo, sendo certo que os 'prints' de tela de aplicativo acostado às fls. 112/130 sequer indicam o nome do motorista, não podendo ser considerados como prova. Como cedição, lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro, a perda de um ganho esperado durante o tempo em que a parte se viu obrigada a permanecer afastada de suas funções profissionais. Para sua caracterização, não basta a simples possibilidade de obtenção do lucro, mas há que ser provada a probabilidade, de forma objetiva, resultante do curso normal das coisas caso não tivesse ocorrido o evento danoso. A falta dessa prova impede que seja reconhecido o dever de indenizar sobre esse ponto.

Quantos aos danos morais, de igual modo, entendo que não merece ser acolhido. Trata-se de prejuízo patrimonial, sem repercussão ao direito de personalidade dos autores, podendo ser inserido no campo dos meros dissabores cotidianos, cujo homem médio está submetido a experimentar nas relações de consumo.

A configuração do dano moral apenas pode ocorrer no caso da dor, do vexame, da angústia profunda ou humilhação que fujam da normalidade e interfiram intensamente na esfera personalíssima da pessoa. O fato deve ser grave, de tal modo que o mero dissabor, aborrecimento, mágoa ou irritação não ensejam o dever de indenizar.

Ainda, INDEFIRO o pedido de minoração da multa aplicada anteriormente, formulado pela corré Garage às fls. 374/377, por não ter sido apresentado qualquer fundamento plausível a justificar tal medida.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para decretar a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento do veículo e determinar a devolução dos valores e parcelas pagos, com correção desde os respectivos pagamentos e juros de mora da citação. O valor de entrada deve ser pago pela corré Garage e o valor das parcelas do financiamento pelo Banco Safra. Com o pagamento dos valores, deverá a parte autora devolver o veículo formalmente caso esteja sob sua posse. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros moratórios de 1% ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mês, desde o desembolso, ambos calculados até 29.08.2024. A partir de 30.08.2024, em razão das alterações promovidas pela Lei nº 14.905/24, a correção deve seguir o IPCA e os juros moratórios correspondentes à taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024), nos termos dos artigos 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. Orientações para a elaboração do cálculo poderão ser acessadas em

<https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CalculosJudiciais/Comunicado?codigoComunicado=339>

Por consequência, **EXTINGO** a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Recíproca a sucumbência, cada parte arcará com 50% das custas do processo e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre da condenação em favor do autor e em 10% do valor pretendido a título de indenização por danos morais e lucros cessantes, valor a ser rateado entre os réus, observado quanto à parte autora o disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Na incidência de recurso, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, e após, certifique-se acerca do recolhimento do preparo, se o caso, remetendo-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

P.I.C.

Peruíbe, 18 de dezembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**